



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20

LEI N° 030/97 de setembro de 1.997



" INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Ninheira-MG., por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica Instituída a Taxa de Iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada apartir do exercício de 1.997.

ART. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidas de energia elétrica, situados em logradouros servido de iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação Pública vigente ao mês de janeiro do ano que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, DNAEE.

ART. 3º - Observado o disposto no ART. 1º desta Lei, Cobrá-se-à a Taxa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

Classes			Percentuais da taxa de I.P.
(kwh)			
0	a	30	0,00
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	5,00
201	a	300	8,00
Acima	de	/300	10,00

SANCIONADO EM

15 / 09 / 97

João de Camargo de Alencar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20



ART. 4º - O Produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispendidos da Municipalidade, decorrentes da instalação, custo e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para melhoria a ampliação do serviço.

ART. 5º - A cobrança da taxa de Iluminação, relativa ao ART. 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética, de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

ART. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, Mensalmente a produto a taxa e conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG apresentará à Prefeitura, Mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total de iluminação Pública.

Parágrafo segundo - Quando o saldo desta conta corrente, vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro - O Superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda havendo saldo, poderá, ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do Município, caso a Prefeitura autorize.

ART. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao ART. 2º desta

SANCIONADO EM

15 / 09 / 97

Indereço Companhia de Minas
Prefeito Municipal